

**CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO GRUPO BANCO
COMERCIAL PORTUGUÊS
(Redação integral Contrato alterado 2023)**

CONTRAENTES:

PRIMEIRAS:

A) **BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.**, sociedade aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501.525.882 e o capital social de 3.000.000.000 Euros;

B) **MILLENNIUM BCP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A.C.E.**, agrupamento complementar de empresas com sede na Rua Augusta, n.º 62 a 96, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503.705.373 e o capital social de 331.750,00 Euros;

C) **BANCO ACTIOBANK, S.A.**, com sede na Rua Augusta, n.º 84, freguesia Santa Maria Maior, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500.734.305 e o capital social de 127.600.000,00 Euros;

D) **OSIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMÁTICOS, A.C.E.**, agrupamento complementar de empresas com sede na Rua do Mar da China, lote n.º 1.07.23, Parque das Nações, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 506.671.437;

E) **INTERFUNDOS – SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.**, com sede na Avenida Professor Doutor Cavaco Silva. Parque das Tecnologias, Edifício 3, em Porto Salvo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 507.552.881 e o capital social de 1.500.000 Euros;

SEGUNDA:

AGEAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A., com sede na com sede na Praça Príncipe Perfeito, 2, piso 10, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503.455.229 e o capital social de 1.200.000 Euros, na qualidade de Entidade Gestora.

CLÁUSULA I
(DENOMINAÇÃO DO FUNDO)

O Fundo de Pensões foi instituído em 23 de Dezembro de 1998 e tem a denominação de “FUNDO DE PENSÕES DO GRUPO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS”, sendo adiante abreviadamente designado por Fundo.

CLÁUSULA II
(OBJETIVO)

O Fundo tem por objetivos exclusivos:

- a) O financiamento dos planos de pensões nele previsto;
- b) O pagamento das pensões dos mesmos decorrentes;
- c) Pagamento dos benefícios de sobrevivência diferida e das atualizações de pensões, diretamente relacionadas com benefícios atribuídos no âmbito dos planos de pensões previstos no número 1 da cláusula VII que se encontram a ser pagos através de rendas vitalícias;
- d) Garantir os encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para a Segurança Social a cargo dos Associados e respeitantes a Participantes em situação de pré-reforma, bem como as contribuições para serviços de assistência médica a cargo dos Associados, respeitantes a Beneficiários e decorrentes de instrumentos de regulamentação coletiva, mesmo que as pensões ou benefícios não estejam financiados pelo Fundo;
- e) Garantir o pagamento das prestações aos participantes em situação de pré-reforma;
- f) Garantir o pagamento do subsídio por morte a participantes e beneficiários nos termos previstos nos instrumentos de regulamentação coletiva em vigor;
- g) Garantir o pagamento do prémio de fim de carreira a participantes e beneficiários nos termos previstos nos instrumentos de regulamentação coletiva em vigor;
- h) Garantir o pagamento dos complementos de pensão adicionais, atribuídos a beneficiários no âmbito do processo de negociação de reforma, que excedem os benefícios que decorrem dos planos dos planos de pensões em vigor, incluindo as atualizações de complementos que estão a ser garantidos por rendas vitalícias.

CLÁUSULA III
(ASSOCIADOS)

Os Associados do Fundo são:

Banco Comercial Português, S.A

Millennium BCP - Prestação de Serviços, A.C.E.

Banco Activobank, S.A.

OSIS – Prestação de Serviços Informáticos, A.C.E.

Interfundos – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

CLÁUSULA IV
(ENTIDADE GESTORA)

A Entidade Gestora do Fundo é a Segunda Contraente, identificada na parte inicial do corpo deste Contrato, adiante abreviadamente designada por Entidade Gestora.

CLÁUSULA V
(PARTICIPANTES e EX-PARTICIPANTES)

1. Os Participantes são as pessoas vinculadas por contrato de trabalho a qualquer dos Associados, a tempo completo ou parcial, em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões.

2. São Ex-Participantes as pessoas que cessem o vínculo laboral com qualquer dos Associados e optem por manter no Fundo os valores com direitos adquiridos ao abrigo dos planos de pensões, bem como as pessoas que à data da extinção dos associados Banco de Investimento Imobiliário e BCP Capital Sociedade de Capital de Risco já tinham essa qualidade.

CLÁUSULA VI
(BENEFICIÁRIOS)

São Beneficiários do Fundo:

- a) Aqueles que já haviam adquirido essa qualidade em data anterior à da entrada em vigor da presente alteração; e
- b) As pessoas singulares que venham a adquirir o direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos planos de pensões previstos neste Contrato.

CLÁUSULA VII
(PLANOS DE PENSÕES)

1. Plano Base

1.1. Plano ACTQ

a) Os benefícios contemplados por este plano são os definidos no Capítulo I do Título III do Acordo Coletivo de Trabalho depositado no Ministério responsável pela área laboral sob o número 12/2017 e publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, 1ª. Série, nº. 6, de 15 de fevereiro de 2017, ou noutro normativo que o substitua, que, nos termos da legislação em vigor, possam ser integrados em planos de pensões, calculados com referência à tabela constante do seu anexo V.

b) É ainda garantido por este plano o pagamento dos encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para serviços de assistência médica a cargo dos Associados, respeitantes a Beneficiários nos termos previstos na cláusula 101ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

c) É igualmente garantido, no âmbito deste plano, o pagamento do benefício correspondente ao prémio fim de carreira, nos termos previstos na cláusula 97ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

d) É garantido o pagamento das prestações aos Participantes em situação de pré-reforma e os respetivos encargos relativos a contribuições para a Segurança Social a cargo dos Associados. A prestação de pré-reforma é a que é determinada nos termos da legislação laboral vigente.

e) Ficarão abrangidos por este Plano os Participantes que, sendo trabalhadores dos Associados e filiados no SNQTB (Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos Bancários) ou no SIB (Sindicato Independente da Banca), reúnam os requisitos previstos no respetivo plano de pensões.

f) Aos Participantes e Beneficiários abrangidos pelo Plano ACTQ e, simultaneamente, pelo Regime Geral da Segurança Social, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou, em geral, por qualquer outro regime especial de segurança social, será aplicável o Plano ACTQ, conforme se encontra acima definido, sendo os benefícios a que venham a ter direito deduzidos dos montantes atribuídos a idêntico título por aquelas entidades.

1.2. Plano ACT

a) Os benefícios contemplados por este plano são os correspondentes aos definidos nas Secções I, II e IV do Capítulo I do Título III do Acordo Coletivo de Trabalho depositado no Ministério responsável pela área laboral sob o número 11/2017 e publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, 1ª. Série, nº. 6, de 15 de fevereiro de 2017, ou noutro normativo que o substitua, que, nos termos da legislação em vigor, possam ser integrados em planos de pensões, calculados com referência à tabela constante do seu anexo VI.

b) É ainda garantido por este plano o pagamento dos encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para serviços de assistência médica a cargo dos Associados, respeitantes a Beneficiários nos termos previstos na cláusula 134ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

c) É igualmente garantido, no âmbito deste plano, o pagamento do benefício correspondente ao prémio fim de carreira, nos termos previstos na cláusula 99ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

d) É garantido o pagamento das prestações aos Participantes em situação de pré-reforma e os respetivos encargos relativos a contribuições para a Segurança Social a cargo dos Associados. A prestação de pré-reforma é a que é determinada nos termos da legislação laboral vigente.

e) Ficarão abrangidos por este Plano os Participantes que, sendo trabalhadores dos Associados e não se encontrando abrangidos pelo Plano ACTQ, reúnam os requisitos previstos no respetivo plano de pensões.

f) Aos Participantes e Beneficiários abrangidos pelo Plano ACT e, simultaneamente, pelo Regime Geral da Segurança Social, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou, em geral, por qualquer outro regime especial de segurança social, será aplicável o Plano ACT, conforme se encontra acima definido, sendo os benefícios a que venham a ter direito deduzidos dos montantes atribuídos a idêntico título por aquelas entidades.

2. Plano Complementar

2.1. Pensão de Invalidez Total e Permanente

a) Os benefícios contemplados neste âmbito previnem a situação de invalidez total e permanente e correspondem ao valor, à data da ocorrência daquela situação, da diferença positiva

entre, por um lado, 86% da remuneração efetiva do participante àquela data e, por outro lado, o valor dos benefícios decorrentes, a tal título, do ou dos instrumentos de regulamentação coletiva a que o participante esteja vinculado, acrescido das prestações decorrentes do Regime Geral da Segurança Social ou de outro regime especial de segurança social a que o trabalhador tenha direito e do valor dos benefícios decorrentes da transformação em pensão do saldo acumulado na respetiva Conta Reposição e Conta Participante no Sub-fundo de Contas Individuais, feita de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do Fundo em vigor naquela data. Para este efeito, considera-se que estão em vigor os pressupostos para a conversão em pensão do saldo acumulado na Conta Participante e Conta Reposição reportados no último Relatório do Atuário Responsável anterior à reforma.

b) Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se que o participante se encontra na situação de Invalidez Total e Permanente se, em consequência de doença ou acidente, estiver total e definitivamente incapaz de exercer uma atividade remunerada, com fundamento em sintomas objetivos, clinicamente comprováveis, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde de acordo com os conhecimentos médicos atuais, nomeadamente quando desta invalidez resultar paralisia de metade do corpo, perda do uso dos membros superiores ou inferiores em consequência de paralisia, cegueira completa ou incurável, alienação mental e toda e qualquer lesão por desastre ou agressões em que haja perda irremediável das faculdades e capacidade de trabalho. Em qualquer caso, o reconhecimento da Invalidez Total e Permanente é feito com base na Tabela Nacional de Incapacidades e garantem-se as desvalorizações superiores a 66,6% que, para efeitos da atribuição deste benefício, serão consideradas como sendo iguais a 100%.

c) Ficarão abrangidos por este benefício todos os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho a qualquer dos Associados, a tempo completo ou parcial.

2.2. Pensão de Sobrevivência de Participantes

a) Os benefícios contemplados neste âmbito correspondem ao valor, à data da morte do Participante, da diferença entre, por um lado, 50% da remuneração efetiva do participante à data do seu falecimento e, por outro lado, o valor dos benefícios decorrentes, a tal título, do ou dos instrumentos de regulamentação coletiva a que o participante estava vinculado acrescido das prestações decorrentes do Regime Geral da Segurança Social ou de outro regime especial de segurança social a que os respetivos beneficiários tenham direito e do valor dos benefícios decorrentes da transformação em pensão do saldo acumulado na respetiva Conta Reposição e Conta Participante no Sub-fundo de Contas Individuais, feita de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do Fundo em vigor naquela data, nomeadamente a taxa de crescimento das pensões. Para este efeito, considera-se que estão em vigor os pressupostos para a conversão em pensão do saldo acumulado na Conta Participante e Conta Reposição reportados no último Relatório do Atuário Responsável anterior à morte do participante.

b) Ficarão abrangidos por este benefício todos os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho a qualquer dos Associados, a tempo completo ou parcial.

2.3. Pensão de Sobrevivência de Reformados

a) Para as situações de reforma ocorridas a partir de 22 de Setembro de 2006, os benefícios contemplados neste âmbito correspondem a 50% da pensão do Plano Complementar auferida ao abrigo deste Fundo pelo Beneficiário à data da morte deste.

b) Relativamente aos beneficiários do Fundo, cuja reforma ocorreu entre 1 de Janeiro de 2002 e 21 de Setembro de 2006 e que adquiriram a qualidade de beneficiários ao abrigo deste Fundo, o benefício complementar de sobrevivência de reformados é o que decorre das disposições aplicáveis para o efeito no Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português na redação vigente em 21 de Setembro de 2006.

c) Relativamente aos beneficiários do Fundo, cuja reforma ocorreu entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2001 e que adquiriram a qualidade de beneficiários ao abrigo deste Fundo, nesse período denominado Fundo de Pensões do Grupo BCP/Atlântico, o benefício complementar de sobrevivência de reformados é o que decorre do disposto na Cláusula VII número 1 alínea d) iv) do referido Contrato Constitutivo, publicado na III série do Diário da República em 17 de Maio de 1999.

§ Primeiro - As pensões previstas no presente nº 2 serão anualmente atualizadas em proporção idêntica à dos benefícios decorrentes, a tal título, dos instrumentos de regulamentação coletiva previstos em 1.

§ Segundo - Para efeitos dos números 2.1 e 2.2, entende-se por remuneração efetiva o montante correspondente à última remuneração mensal auferida pelo Participante deduzida das contribuições para o Regime Geral de Segurança Social ou para a CAFEB e bem assim de quaisquer outras contribuições, definidas em lei ou instrumento de regulamentação coletiva, destinadas a financiar benefícios de reforma.

§ Terceiro - Em qualquer caso, o limite máximo, à data da reforma, da soma das pensões de reforma por invalidez, líquida do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor àquela data, será sempre 86% da última remuneração mensal, deduzida de contribuições para o Regime Geral de Segurança Social ou para a CAFEB, de quaisquer outras contribuições, definidas em lei ou instrumento de regulamentação coletiva, destinadas a financiar benefícios de reforma, e do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor.

§ Quarto - Em qualquer circunstância, o limite máximo, à data da morte, da soma das pensões de sobrevivência de Participantes, líquida do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor àquela data, será sempre 50% da última remuneração mensal do Participante, deduzida de contribuições para o Regime Geral de Segurança Social ou para a CAFEB, de quaisquer outras contribuições, definidas em lei ou instrumento de regulamentação coletiva, destinadas a financiar benefícios de reforma, e do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor.

§ Quinto - Para efeitos do limite previsto nos parágrafos § Terceiro e § Quarto concorrem as pensões auferidas ao abrigo deste Fundo, do Regime Geral da Segurança Social ou de outro regime especial de segurança social a que o Participante ou beneficiários tenham direito e o valor dos benefícios decorrentes da transformação em pensão do saldo acumulado na respetiva Conta Reposição e Conta Participante no Sub-fundo de Contas Individuais, feita de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do Fundo em vigor naquela data.

§ Sexto – Para efeitos dos parágrafos anteriores, considera-se última remuneração mensal a soma dos valores ilíquidos com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelo Participante no mês que antecede o mês da passagem à reforma ou do falecimento, excluindo os valores cuja periodicidade de pagamento é anual ou não revistam um carácter regular e periódico.

§ Sétimo – Os princípios relativos à definição das pessoas a favor de quem os benefícios contemplados em 2.2 e 2.3 devem reverter, bem como à definição dos respetivos critérios de repartição e limites temporais, são os para o efeito definidos no instrumento de regulamentação coletiva a que o participante esteja vinculado, ou, não havendo este, os do Regime Geral de Segurança Social.

§ Oitavo – Em qualquer caso, não se reconhece o direito ao benefício previsto no número 2.1, em caso de invalidez total e permanente, se esta invalidez tiver resultado de uma situação já reconhecida aquando da admissão numa empresa Associada do Fundo.

§ Nono - As expetativas dos Participantes, de atribuição pelo Fundo de quaisquer prestações decorrentes dos benefícios previstos em 2.1 e 2.2 desta cláusula, caducam logo que cesse a relação laboral entre aqueles e qualquer um dos Associados por facto que não seja o que determina a atribuição do benefício, sem prejuízo do disposto na cláusula XIII.

§ Décimo – As pensões previstas no número 2 desta cláusula, para além do pagamento pelo fundo, poderão ser pagas de acordo com a legislação em vigor.

3. Plano de Contribuição Definida

3.1. Este plano é um plano de contribuição definida não contributivo.

3.2. Contribuições dos associados

a) As contribuições dos associados serão anuais e iguais a 1% da remuneração anual paga ao participante no ano anterior;

b) São abrangidos pelas contribuições previstas neste número os participantes que, sendo trabalhadores dos Associados, tenham sido admitidos antes de 1 de Julho de 2009;

c) Os associados efetuarão as contribuições referidas na alínea a) caso se cumpram os requisitos previstos no número 5.1. da Cláusula IX;

d) As contribuições serão registadas na Conta Participante;

e) Considera-se remuneração anual a soma dos valores com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelos participantes durante o exercício, que revistam um carácter regular e periódico, incluindo o Subsídio de Férias e o Subsídio de Natal;

f) O plano tem início a 01-01-2012, sendo a primeira contribuição feita em 2013, caso seja devida.

3.3. Contas Individuais

a) Conta Participante - Esta conta é constituída pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas com as contribuições efetuadas pelos associados, nos termos previstos no 3.2. e pelas unidades de participação que constituem o saldo inicial desta conta;

b) O saldo inicial da Conta Participante é constituído pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas por transferência do valor correspondente à Conta Participante

do Plano de Contribuição Definida do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida, nos termos do contrato de extinção do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida de 14-12-2012;

c) Conta Reposição – Esta conta é constituída pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas com o valor da responsabilidade a 31-12-2011 relativa aos benefícios de velhice do plano complementar, nos termos previstos no contrato de alteração ao Fundo de 14-12-2012 que procedeu à extinção do referido benefício.

d) O saldo da Conta Participante e Conta Reposição é igual ao número de unidades de participação multiplicado pelo valor da unidade de participação da carteira do Sub-fundo de Contas Individuais à data de referência do cálculo.

3.4. Benefícios e forma de pagamento

a) Em caso de reforma por velhice, reforma por invalidez ou em caso de morte do participante ou ex-participante com direitos adquiridos, os beneficiários têm direito ao saldo da Conta Participante e Conta Reposição do Sub-fundo de Contas Individuais, nos termos previstos nas alíneas seguintes;

b) Serão consideradas as situações de reforma por velhice ou invalidez reconhecidas pelo Regime de Segurança Social a que o participante esteja vinculado;

c) O participante, ex-participante com direitos adquiridos ou beneficiário pode optar por receber o benefício que resulta saldo da Conta Participante e Conta Reposição através de rendas vitalícias a adquirir junto de uma empresa de seguros ou diretamente por fundos de pensões através da subscrição de Contratos de Adesão Individual a Fundos de Pensões Abertos;

d) Nas situações de reforma por velhice ou invalidez os pressupostos relativos à reversibilidade em caso de morte do beneficiário e ao crescimento da renda serão definidos pelo participante ou ex-participante com direitos adquiridos na data da sua aquisição. Nas situações de falecimento do participante ou ex-participante com direitos adquiridos a renda a adquirir em nome dos beneficiários será de valor constante;

e) Os princípios relativos à definição das pessoas a favor de quem os benefícios em caso de falecimento do participante ou ex-participante com direitos adquiridos devem reverter, bem como à definição dos respetivos critérios de repartição e limites temporais, são os do instrumento de regulamentação coletiva a que o participante esteja vinculado, ou, não havendo este, os do Regime Geral de Segurança Social;

f) A entidade gestora deve propor ao participante, ex-participante com direitos adquiridos ou beneficiários o montante da renda/pensão prevista em c) e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o Participante 30 dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite;

g) Os participantes, ex-participantes com direitos adquiridos ou beneficiários poderão, antes do início do pagamento do benefício, optar pelo recebimento parcial em capital, nos termos permitidos pela legislação relativa a fundos de pensões em vigor;

h) Os participantes, ex-participantes com direitos adquiridos ou beneficiários poderão, optar por adiar o reembolso ou o recebimento dos benefícios por um período máximo de dois anos a contar da data em que se verifique a contingência que confere o direito aos benefícios, mantendo-se as condições do plano de pensões que vigorem à data da opção;

i) A opção pelo adiamento do recebimento dos benefícios deverá ser formalizada através do envio de comunicação escrita à Entidade Gestora em suporte de papel ou outro suporte duradouro confirmando essa intenção.

j) Em relação aos participantes que optem pelo adiamento do recebimento, e caso a forma de recebimento não seja escolhida pelo participante, presume-se a opção pelo recebimento parcial em capital pelo valor máximo previsto na legislação;

k) Nos casos de falecimento de participante que não tenha beneficiários nos termos previstos na alínea e) deste número será transferido para a quota-parte do Plano Complementar do Associado no Sub-fundo de Benefício Definido, ao qual o participante estava vinculado, o valor da Conta Participante e Conta Reposição, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

l) Nos casos de falecimento de participante que tenha optado pelo diferimento e que não tenha beneficiários nos termos previstos na alínea e) deste número, os benefícios relativos à parte a receber em capital serão atribuídos aos herdeiros legais;

m) Nos casos de falecimento de ex-participante com direitos adquiridos que não tenha beneficiários nos termos previstos na alínea e) deste número os benefícios serão atribuídos aos herdeiros legais.

3.5. Cessaç o do Contrato de trabalho

a) O Participante tem direitos adquiridos relativamente aos benef cios respeitantes   Conta Participante sem preju zo do disposto na al nea c) deste n mero;

b) O participante tem direitos adquiridos relativamente aos benef cios respeitantes   Conta Reposi o at  ao limite de 85.000 unidades de participa o, sem preju zo do disposto na al nea c) deste n mero;

c) Se a cessa o do contrato de trabalho tiver ocorrido por despedimento com justa causa, promovido pelo associado, isto  , por facto imput vel ao participante consubstanciado num comportamento culposo deste que, pela sua gravidade e consequ ncias, torne imediata e praticamente imposs vel a subsist ncia da rela o de trabalho com o Associado, o participante perde o direito aos benef cios respeitantes   Conta Participante e Conta Reposi o, salvo se o participante tiver impugnado judicialmente o despedimento, caso em que n o haver  lugar   atribui o do benef cio enquanto n o transitar em julgado a decis o sobre o despedimento.

i. O disposto nesta al nea n o se aplica ao saldo inicial da Conta Participante;

d) Os valores das Contas Participante e Conta Reposi o sobre os quais n o sejam conferidos direitos adquiridos, nos termos previstos nas al neas anteriores, ser o transferidos para a quota-parte do Plano Complementar do Associado no Sub-fundo de Benef cio Definido, ao qual o participante estava vinculado;

e) No caso de cessa o do v nculo laboral entre o participante e qualquer um dos associados, por causa que n o seja a que determina a atribui o do benef cio, aquele pode optar, se lhe forem reconhecidos direitos adquirido e na parte em que o forem, por manter a Conta Participante

e Conta Reposição neste Fundo ou efetuar a transferência para outro fundo de pensões, desde que sejam respeitados os limites previstos na lei relativamente ao modo e ao momento em que são disponibilizados ao participante ou beneficiários quaisquer benefícios;

f) Em caso de cessação do contrato de trabalho entre o participante e qualquer um dos associados, por causa que não seja a que determina a atribuição do benefício, será disponibilizado ao participante um formulário que lhe permitirá reclamar os direitos adquiridos sobre a Conta Reposição nos termos previstos nas alíneas anteriores. Caso o mesmo não os exerça até ao final do quinto ano civil posterior ao ano em que atinge a idade normal de reforma os mesmos caducam;

g) As disposições previstas neste número aplicam-se às situações de cessação do contrato de trabalho ocorridas a partir de 01-01-2012.

4. Plano Pessoal

4.1. O Plano Pessoal é um plano de contribuição definida contributivo, de adesão voluntária dos participantes.

4.2. Conta Pessoal - Esta conta é constituída pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas com as contribuições efetuadas pelos participantes, nos termos previstos no 6. da cláusula IX e pelas unidades de participação que constituem o saldo inicial desta conta. O saldo inicial da Conta Pessoal é constituído pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas por transferência do valor correspondente à Conta Pessoal do Plano Pessoal do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida, nos termos do contrato de extinção do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida de 14-12-2012;

4.3. Os benefícios contemplados neste âmbito correspondem a uma pensão mensal vitalícia à data da reforma por velhice ou invalidez ou à data do falecimento do participante, que decorre da transformação do capital acumulado na Conta Pessoal. A pensão será paga, conforme opção do participante ou ex-participante com direitos adquiridos, através de rendas vitalícias a adquirir junto de uma empresa de seguros ou diretamente por fundos de pensões através da subscrição de Contratos de Adesão Individual a Fundos de Pensões.

4.4. Nas situações de reforma por velhice, invalidez ou em caso de morte os pressupostos relativos à reversibilidade em caso de morte do beneficiário e ao crescimento da renda serão definidos pelo participante ou ex-participante com direitos adquiridos à data da sua aquisição.

4.5. Os beneficiários em caso de morte são os designados pelo participante na adesão ao Plano Pessoal.

4.6. A data de reforma por velhice considerada para efeitos deste plano é a que decorre do Regime de Segurança Social a que o participante esteja vinculado.

4.7. O saldo da Conta Pessoal é igual ao número de unidades de participação acumuladas na respetiva conta multiplicado pelo valor da unidade de participação do Sub-fundo de Contas Individuais à data de referência do cálculo.

4.8. A entidade gestora deve propor ao participante ou ex-participante com direitos adquiridos o montante da renda/pensão prevista em 4.3 e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o participante

30 dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite.

4.9. Os participantes, ex-participantes com direitos adquiridos ou beneficiários poderão, antes do início do pagamento do benefício, optar pelo reembolso do valor acumulado na Conta Pessoal sob a forma de capital.

4.10. O reembolso do capital acumulado na Conta Pessoal é ainda possível em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos da legislação aplicável aos planos de poupança-reforma.

4.11. O Participante tem direitos adquiridos relativamente aos benefícios associados à Conta Pessoal, independentemente da manutenção ou da cessação do vínculo com qualquer um dos Associados à data da ocorrência do facto que determina a atribuição do benefício.

4.12. No caso de cessação do vínculo laboral entre o participante e qualquer um dos Associados cessam de imediato as contribuições para a Conta Pessoal.

4.13. O participante pode, a qualquer momento, transferir os valores acumulados na Conta Pessoal para outro fundo de pensões, desde que sejam respeitados os limites previstos na lei relativamente ao modo e ao momento em que são disponibilizados ao participante quaisquer benefícios com base naquele valor.

4.14. Na situação prevista no número 4.12 o participante pode, em alternativa, manter os valores acumulados na Conta Pessoal no Fundo ou transferir os valores acumulados na Conta Pessoal para outro fundo de pensões nos termos previstos na alínea 4.13.

5. Plano Complemento Adicional

5.1. Poderão ser garantidas por este plano complementos de pensão atribuídos no âmbito da negociação de reforma, que excedam os valores estipulados nos planos previstos em 1. e 2. desta cláusula, desde que os mesmos sejam estabelecidos por contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma.

- a) As pensões previstas neste plano serão pagas 14 vezes por ano;
- b) As pensões previstas neste plano serão anualmente atualizadas de acordo com a regra a estabelecida no contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma;
- c) Por decisão dos associados, a atualização anual das pensões pode ser efetuada a uma taxa superior à definida na alínea anterior;
- d) As pensões previstas neste plano serão reversíveis em caso de morte do beneficiário de acordo com as regras estabelecidas no contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma;
- e) Nos casos em que o contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma seja omissivo, relativamente a qualquer das condições relativas ao complemento, aplicam-se as condições previstas a igual título, no instrumento de regulamentação coletiva a que o beneficiário esteja vinculado, ou, na sua falta, as do Regime Geral de Segurança Social;
- f) Serão pagos ao abrigo deste plano complementos de pensão em pagamento à data da alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017.

g) Os complementos de pensão atribuídos no âmbito deste número, para além do pagamento pelo fundo, poderão ser pagos de acordo com a legislação em vigor.

5.2. Serão pagas pelo fundo ao abrigo deste plano as atualizações dos complementos de pensão atribuídos no âmbito da negociação de reforma, garantidas através da aquisição de rendas vitalícias, em pagamento à data da alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017.

§ Único - Antes do início de pagamento dos benefícios que sejam atribuídos após a alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017, os associados efetuarão contribuições extraordinárias para financiar a totalidade das responsabilidades. Os benefícios em pagamento em 17 de novembro de 2017, incluindo as atualizações de complementos em pagamento por renda previstas em 5.2, serão financiados por reafecção de quotas-partes, nos termos da cláusula XXIII.

6. Para todo o participante que adquira a qualidade de beneficiário ao serviço de qualquer Associado e para efeitos da atribuição dos benefícios previstos nos números anteriores, é contado como tempo de serviço o prestado em qualquer dos Associados do Fundo e dos Ex-Associados, sem prejuízo de, em relação ao tempo prestado em ex-associados que não tenha sido simultaneamente tempo de inscrição no setor bancário, o mesmo ter que ser reconhecido no âmbito do Contrato de trabalho celebrado com o Associado.

7. A aplicação do presente contrato não afasta os direitos dos ex-trabalhadores que deixem de estar vinculados a qualquer um dos Associados e que por força de instrumentos de regulamentação coletiva de que aqueles sejam ou tenham sido partes, possam exigir destes um benefício a título de reforma por velhice, invalidez ou invalidez presumível, nos termos previstos naqueles instrumentos de regulamentação coletiva.

8. Relativamente aos beneficiários dos fundos de pensões de que as Primeiras Contraentes eram Associados na data da respetiva extinção, os benefícios a que os mesmos têm direito são os que emergem das disposições aplicáveis constantes dos respetivos contratos constitutivos.

9. O pagamento dos benefícios previstos nos números 1, 2 e 5 está a cargo do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA VIII (COMPOSIÇÃO E PATRIMÓNIO DO FUNDO)

1. O Fundo é composto pela carteira afeta ao Sub-fundo de benefício definido e pela carteira do Sub-fundo de Contas Individuais.

2. O Sub-fundo de benefício definido está afeto ao financiamento dos planos de benefício definido previstos nos números 1, 2 e 5 da cláusula VII, existindo uma quota-parte afeta ao financiamento de cada plano. O Sub-Fundo de contribuição definida está afeto ao financiamento dos

planos contribuição definida previstos nos números 3 e 4 da cláusula VII, existindo uma quota-parte afeta ao financiamento de cada plano.

3. O saldo das Contas Associado existentes no Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida na data da extinção foi transferido para a quota-parte do Plano Complementar dos Associados no Sub-fundo de Benefício Definido.

4. A quota-parte do Sub-fundo de Contas Individuais afeta ao financiamento do plano de contribuição definida previsto número 3 da cláusula VII é composto pela totalidade das Contas Participante e Contas Reposição, e a quota-parte afeta ao financiamento do plano previsto no número 4 da cláusula VII é composto pelas Contas Pessoal.

5. A carteira do Sub-fundo de Contas Individuais teve na data da constituição uma dotação, registada como saldo inicial das Contas Participante, correspondente à transferência da carteira de ativos do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida, conforme previsto no contrato de extinção deste fundo.

6. A carteira do Sub-fundo de Contas Individuais e do Sub-fundo de benefício definido são representadas por unidades de participação.

7. O valor da unidade de participação teve na data de constituição do Sub-fundo de Contas Individuais o valor unitário de 1 euro. O valor da unidade de participação do Sub-fundo benefício definido teve na data de unitização o valor unitário de 1 euro.

8. O Sub-fundo de Contas Individuais e o Sub-Fundo de benefício definido têm uma carteira de ativos e uma política de investimento autónoma, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

9. A subscrição de unidades de participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades de participação.

10. A entidade gestora manterá registos individualizados do número de unidades de participação acumulados nas Conta Participante, Conta Reposição e Conta Pessoal.

11. A Entidade Gestora procederá ao cálculo diário do valor da unidade de participação da carteira do Sub-fundo de Contas Individuais e da unidade de participação do Sub-fundo de benefício definido.

CLÁUSULA IX (FINANCIAMENTO)

1. O Plano Base é financiado, em cada ano, por cada Associado mediante a entrega de uma contribuição correspondente a uma percentagem anual dos salários que pagar aos participantes abrangidos por cada um daqueles planos que sejam seus trabalhadores nesse ano.

2. O Plano Complementar, na parte relativa aos benefícios previstos nos números 2.1 a 2.3 da cláusula VII será financiado, por cada associado, mediante uma dotação suplementar calculada com base nas responsabilidades relativas aos participantes por ele abrangidos naquele ano.

3. As responsabilidades assumidas pelo Fundo relativas aos benefícios de invalidez e de sobrevivência poderão ser financiadas mediante a aquisição de seguros do ramo vida que cubram esses riscos, sendo o custo inerente imputado aos Associados e benefícios na quota-parte que lhes couber, em cada momento, relativamente aos participantes que sejam seus trabalhadores.

4. Os Associados efetuarão contribuições extraordinárias para financiar as responsabilidades decorrentes de situações de reforma antecipada, antecipação da idade normal de reforma por velhice e pré-reforma.

5. O Plano de Contribuição Definida é financiado por contribuições dos associados.

5.1. A contribuição a efetuar em cada ano para o plano, prevista no número 3.2 da cláusula VII, fica dependente da verificação cumulativa dos critérios de performance financeira do Associado Banco Comercial Português:

- a) O ROE do ano anterior ser igual ou superior à taxa das Obrigações do Tesouro a 10 anos acrescida de 5 pontos percentuais;
- b) Existam reservas ou resultados distribuíveis nas contas individuais do BCP.

5.2. A contribuição de cada ano, caso seja devida, será efetuada no prazo de um mês após a aprovação das contas do Banco Comercial Português pela Assembleia Geral do Acionistas.

5.3. Em cada exercício cada Associado aferirá da possibilidade de efetuar contribuições extraordinárias para o plano, sendo que as mesmas abrangerão a generalidade dos participantes e serão distribuídas com base num critério objetivo e idêntico.

5.4. As contribuições são contabilizadas na Conta Participante.

6. O Plano Pessoal é financiado pelo participante mediante contribuições mensais correspondentes a uma percentagem da sua remuneração mensal.

6.1. A adesão ao Plano Pessoal e a definição da percentagem da contribuição devem se comunicadas pelo participante à entidade gestora para produzir efeitos a partir do mês seguinte. A percentagem da contribuição para o Plano Pessoal pode ser alterada uma vez em cada ano civil;

6.2. Considera-se remuneração mensal a soma dos valores com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelo participante em cada mês, com carácter regular e periódico, incluindo o Subsídio de Férias e o Subsídio de Natal;

6.3. As contribuições dos participantes são contabilizadas na respetiva Conta Pessoal.

7. O Plano Complemento Adicional, na parte relativa aos benefícios previstos no número 5 da cláusula VII será financiado em exclusivo através da respetiva quota-parte, mediante uma dotação suplementar calculada com base nas responsabilidades relativas aos participantes e beneficiários por ele abrangidos naquele ano. Os benefícios em pagamento em 17 de novembro de 2017, incluindo as atualizações de complementos em pagamento por renda previstas em 5.2, serão financiados por reafecção de quotas-partes, nos termos da cláusula XXIII.

8. Não existe solidariedade entre Associados no financiamento das responsabilidades.

CLÁUSULA X (REGRAS DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO)

1. No âmbito da administração do Fundo, a Entidade Gestora prosseguirá sempre objetivos de rentabilidade e de segurança e assegurará o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. As políticas de investimento do Sub-fundo de Benefício Definido e do Sub-fundo de Contas Individuais são independentes e terão em atenção a natureza das responsabilidades respetivas.

**CLÁUSULA XI
(DEPOSITÁRIOS)**

1. Os valores que integram o património do Fundo e bem assim os documentos representativos das aplicações daquele serão depositados no Banco Comercial Português S.A., ao abrigo de contrato de depósito, salvaguardando-se a possibilidade de existência de outros depositários para títulos que, pela sua natureza, não possam estar depositados no Banco Comercial Português

2. A Entidade Gestora poderá transferir os valores do Fundo e os respetivos documentos representativos para outra ou outras entidades depositárias, desde que, para tanto, obtenha o acordo prévio de todos os Associados.

3. A Entidade Gestora poderá mandar a gestão de parte ou da totalidade dos ativos do Fundo a instituições de crédito e a empresas de investimento legalmente autorizadas a gerir ativos em país membro da OCDE, desde que, para o efeito, seja celebrado contrato escrito com a entidade ou entidades prestadoras desses serviços que assegure a afetação do património aos fins a que está destinado, nos termos das normas regulamentares aplicáveis.

**CLÁUSULA XII
(TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO DO FUNDO)**

Os Associados podem promover a transferência da gestão do Fundo para outra ou outras entidades gestoras, desde que, para tanto, notifiquem a Entidade Gestora, com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data em que pretendam que aquela opere efeitos.

**CLÁUSULA XIII
(TRANSFERÊNCIAS DE PARTICIPANTES)**

1. Em caso de transferência de um participante de um Associado para outro, haverá lugar a uma reafecção de valores entre as quotas-partes de património do Fundo de tais Associados, mediante a transferência da totalidade das responsabilidades por serviços passados projetada referente ao participante, relativa aos planos previstos nos números 1 a 2 da Cláusula VII.

§ Único - As reafecções de valores, decorrentes de transferências de participantes efetuadas em cada exercício, não poderá diminuir os níveis esperados de financiamento das diferentes quotas-partes do Fundo no final do ano, devendo, se necessário, ser efetuadas contribuições extraordinárias pelos respetivos Associados.

2. No caso de transferência para outro Associado, os participantes abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social manterão o vínculo àquele regime, cabendo ao Associado para o qual é transferido financiar as respetivas responsabilidades pela diferença.

3. Em caso de transferência de um participante de um Associado para outro, haverá lugar a uma reafecção de valores entre as quotas-partes de património do Fundo de tais Associados relativa aos planos previstos nos números 3 a 4 da Cláusula VII, correspondente ao valor das Contas Participante, Contas Reposição e Contas Pessoal.

CLÁUSULA XIV
(REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS)

1. Os Associados serão representados pelo Banco Comercial Português S.A., no uso de procuração outorgada por cada um dos Associados, com exceção do Associado OSIS – Prestação de Serviços Informáticos, ACE., que responde por si próprio ou nos termos de mandato elaborado especialmente para o efeito.

2. O cumprimento dos planos de pensões do Fundo é verificado por uma Comissão de Acompanhamento constituída de acordo com a legislação em vigor e de acordo com as regras de representação dos Associados, participantes e beneficiários, definidas em anexo ao presente Contrato.

CLÁUSULA XV
(EMPRÉSTIMOS)

(eliminada)

CLÁUSULA XVI
(EXCLUSÃO DE ASSOCIADO)

No caso de um Associado pretender perder tal qualidade, se extinguir - por qualquer causa - ou no caso de cessação do vínculo de natureza empresarial em relação aos restantes associados, a Entidade Gestora procederá à liquidação das quotas-partes do património do Fundo constituídas em função do mesmo, sendo aquela realizada nos termos preceituados na Cláusula XX para a liquidação do Fundo, sem prejuízo da aplicação do disposto na anterior Cláusula XIII, quando haja lugar à transferência de participantes para outro Associado prévia ou simultaneamente à perda da qualidade do Associado em causa ou à sua extinção.

CLÁUSULA XVII
(SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES)

No caso de qualquer Associado não proceder ao pagamento das contribuições contratadas, necessário ao cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, e se no prazo de um ano a contar do início da situação não tiver sido estabelecido um adequado plano de financiamento, a Entidade Gestora deve propor àquele a regularização da situação, sob pena de se proceder à liquidação das quotas-partes do património do Fundo constituídas em função do mesmo, sendo esta realizada nos termos preceituados para a liquidação do Fundo.

CLÁUSULA XVIII
(CAUSAS DE EXTINÇÃO DO FUNDO)

O Fundo extinguir-se-á se e quando:

- a) O seu objetivo tiver sido atingido;
- b) Todos os Associados se extinguirem, por qualquer forma;
- c) Existir acordo entre todos os Associados;
- d) Inexistência de participantes e beneficiários;

- e) Todos os Associados suspenderem o pagamento das contribuições contratadas, nos termos expressos na cláusula anterior, depois de ter sido proposta a regularização da situação e os mesmos não tiverem, no prazo de um ano para cada um deles, cumprido o plano de financiamento proposto pela entidade gestora.
- f) Caso se verifiquem os casos especialmente previstos na Lei.

CLÁUSULA XIX
(EXTINÇÃO E ALTERAÇÃO DE PLANO DE PENSÕES)

Por acordo de todos os Associados, e após autorização da ASF, poderão ser alterados ou extintos os planos de pensões previstos no número 2. da Cláusula VII, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos instrumentos de Regulamentação Coletiva aplicável.

CLÁUSULA XX
(LIQUIDAÇÃO DO FUNDO)

Em caso de extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo, o respetivo património será liquidado de acordo com o estabelecido na lei e no contrato de extinção celebrado para o efeito.

CLÁUSULA XXI
(ARBITRAGEM)

1. Os diferendos que eventualmente venham a suscitar-se entre as Contraentes, relativamente à interpretação, aplicação ou execução das disposições do presente Contrato, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem.

2. O tribunal arbitral será constituído por tantos árbitros quanto o número de partes envolvidas mais um, sendo os primeiros nomeados por cada uma das partes e o último, que presidirá, nomeado pelos restantes árbitros.

3. No caso do número de árbitros assim nomeados ser par, os árbitros nomeados pelas partes envolvidas deverão nomear, por maioria, um outro árbitro, para além do Presidente, que assumirá as funções de Vice-Presidente.

4. Na falta de acordo o presidente e o vice-presidente serão designados pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

5. O tribunal arbitral funcionará na comarca de Lisboa, competindo aos árbitros definir as regras do respetivo processo.

6. No omissis, aplicar-se-á a lei de arbitragem em vigor ao tempo da constituição do tribunal arbitral.

CLÁUSULA XXII
(CONDIÇÕES DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO)

1. As disposições constantes do presente Contrato apenas poderão ser modificadas por acordo entre todas as partes, podendo os Associados, nos termos da Cláusula XIV, ser representados pelo Banco Comercial Português, S.A. se o instrumento de representação outorgado nos termos daquela cláusula conceder os necessários poderes para o efeito, com exceção do Associado OSIS.

2. As alterações ao presente contrato incidentes sobre as matérias indicadas no n.º 1 do artigo 31.º RJFP dependem de prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

CLÁUSULA XXIII

(TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO)

1. Existindo um excesso de financiamento das responsabilidades afetas a qualquer dos planos, poderão ser efetuadas transferências de valores entre as quotas-partes afetas ao financiamento das referidas responsabilidades.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se que existe excesso de financiamento sempre que o valor atual das responsabilidades passadas calculado de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do fundo em vigor naquela data, for inferior ao valor dos ativos que lhe está afeto.

3. As transferências previstas nesta cláusula serão previamente notificadas à ASF.

CLÁUSULA XXIV

(GARANTIA DE DIREITOS)

1. A aplicação da alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 14 de Dezembro de 2012 não poderá prejudicar:

- a) os direitos decorrentes das Normas Regulamentares constantes do Anexo I;
- b) as pensões que se encontrem em pagamento na data da entrada em vigor da referida alteração.

2. A alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017 produz efeitos à data de publicação em Boletim de Trabalho e Emprego das alterações aos Acordos Coletivos de Trabalho em vigor no Grupo Banco Comercial Português, 15 de fevereiro de 2017 para os subscritores filiados no Sindicato dos Bancários do Centro, Sindicato dos Bancários Sul e Ilhas e Sindicato dos Quadros Técnicos Bancários e 2 de maio de 2017 para os subscritores filiados no Sindicato dos Bancários do Norte, sem prejuízo das situações ocorridas entre essa data e a data da presente alteração ao Contrato Constitutivo.

Lisboa, 31 de agosto de 2023.

ANEXO I

Normas Regulamentares emitidas na Constituição do Fundo de Pensões Grupo BCP/Atlântico em 23 de Dezembro de 1998;

Normas Regulamentares emitidas na alteração ao contrato Constitutivo de 6 de Junho de 2002.

NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º. 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRO: “BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO, S.A.”, na qualidade de Associado do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”; e

SEGUNDAS:

- A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e
- B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º. 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, o Associado e as Entidades Gestoras acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da celebração daquele contrato, nas seguintes condições:

1. O Associado declara que, por alteração ao Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões BPA” de 96.12.17, foi instituído um benefício de complemento de reforma a favor de todos os ex-participantes do “Fundo de Pensões BCM”, o qual não se encontra contemplado nos Planos de Pensões do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”.
2. Nos termos da referida alteração, o aludido benefício é concedido a todos os ex-participantes do “Fundo de Pensões BCM” que tenham deixado ou venham a

deixar de estar abrangidos pelo regime de protecção social previsto no ACTV do sector bancário e venham a ser colocados na situação de reforma por invalidez ou velhice prevista noutro regime de protecção social que lhes seja aplicável.

3. Nos termos da lei, o direito acima referido deve ser salvaguardado às pessoas que, à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, já o haviam adquirido, as quais se identificam em anexo pelos respectivos nome e número de colaborador do Grupo.
4. As quantias correspondentes aos direitos adquiridos acima identificados que venham a ser pagas ou satisfeitas aos respectivos titulares serão deduzidos aos benefícios contemplados nos Planos de Pensões do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico a que o beneficiário venha a ter direito a igual título.
5. As Entidades Gestoras declaram que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomaram conhecimento dos direitos adquiridos de que são titulares pessoas abrangidas pela disposição a que alude o anterior nº. 1 e comprometem-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 1998, em três exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO, S.A.



VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



ANEXO

Identificação dos Participantes do Fundo de Pensões BPA com direitos adquiridos

Nome	Número Único
ADERITO NUNES VILARES	9635696
ADOZINDA OLIVEIRA PINTO	9290397
ALBANO MANUEL COUTINHO CONDE	9654704
ALBERTO PINTO RIBEIRO MARTINS	9641319
ALCINA MARIA FREIRE M F CHAVES FONSECA	6954324
ALEXANDRE MANUEL BATISTA FARINHA BEIRAO	8710791
ALEXANDRE NUNO DA SILVA TEIXEIRA GONCALVES	9613293
ALFREDO JORGE CARMO SIMOES	9640185
ALFREDO MANUEL PEIXOTO AMARAL SANTOS	9654712
ALVARO ANTONIO SILVA GOUVEIA	9633480
ALVARO AUGUSTO MACEDO CAIXEIRO	6700144
ALZIRA MARIA FERREIRA S. SOBREIRA BORGES FREITAS	8352509
AMADEU VALENTIM PINTO NUNES	9642986
AMILCAR AMANDIO SOARES FERREIRA	9613374
ANA ISABEL FERRAZ O PINTO ABREU	9621393
ANA ISABEL P. M. APARICIO SARAIVA	9617523
ANA LUISA PINA TABORDA SILVA RAMIRES	9633561
ANA MARIA CAETANO DA COSTA	9500170
ANA MARIA JESUS RODRIGUES CAETANO LUIS	9639098
ANA MONICA CARVALHO LAGO BARBOSA	9639259
ANA PAULA BAPTISTA FERREIRA DAS CHAGAS	9638954
ANA PAULA RIBEIRO CARDOSO ALVES	8804346
ANA PAULA SALAZAR S C DIAS FONSECA	9633723
ANA RITA TAVARES E SANTOS CUNHA	9621555
ANA SOFIA LOPES TOMAS	9613455
ANABELA DA PIEDADE MARTINS FERNANDES PEDROSA	9613536
ANABELA FRANQUEIRA ALVES RODRIGUES MARTA DA CRUZ	9640347
ANABELA SILVA JOAO	9639330
ANABELA SOARES LIMA	9621474
ANGELA JESUS CABECUDO VIEGAS LOPES RIBEIRO	8701458
ANTERO ANTONIO DURAN MONTEIRO	9621636
ANTONIO ALVES FERREIRA	7258623
ANTONIO COSTA ESTEVES	9630546

Nome	Número Único
ANTONIO DA PALMA MONTEIRO	9014152
ANTONIO EDUARDO QUINTAS LOPES	9621717
ANTONIO JOAO DE SOUSA DE AZEREDO PINTO	9629025
ANTONIO JOAQUIM VEIGA RODRIGUES DA COSTA CARDOSO	9701885
ANTONIO JORGE PEREIRA FARIA	9643019
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA DIOGO	9630031
ANTONIO JOSE DE PINHO AREIA	9613889
ANTONIO JOSE GONCALVES MAGALHAES	8751209
ANTONIO JOSE LIMA FERNANDES	9641238
ANTONIO JOSE M FERREIRA BROCHADO	8741599
ANTONIO JOSE MONTEIRO GUIMARAES	9613617
ANTONIO MANUEL COSTA SILVA	9609776
ANTONIO MANUEL MARTINS SANTOS ARAUJO	9621989
ANTONIO PEDRO FERREIRA SILVA	9630979
ARMANDO SEMEDO MARQUES	8634327
AURORA MARIA PINTO DA MOTA BORGES DE ABREU	9614184
BERNARDO MANUEL GOMES RIBEIRO	9634967
CAETANO VALENTIM LUCIO	9609857
CARLA ALEXANDRA CAMPOS ALVES	9634614
CARLA ALVES MONTEIRO	9627162
CARLA ISABEL ALVES NASCIMENTO RIBEIRO	9638449
CARLA MARIA LOURENCO PEDROGAM AZEVEDO	9622012
CARLA MARIA SILVA TEOPISTO VICENTE	9616047
CARLA SUSANA LOURENCO FRADE	9611088
CARLOS ALBERTO MALHEIRO REBELO	9614265
CARLOS FREDERICO BEIRES CORTE-REAL	9701346
CARLOS JAIME CUNHA SILVA	9632751
CARLOS MANUEL AMARAL PINHO	8271429
CARLOS MANUEL BERNARDINO PINTO	9614427
CARLOS MANUEL DOS SANTOS FERREIRA	9243607
CARLOS MANUEL GARCIA ARAUJO FERREIRA	9627324
CARLOS MANUEL HENRIQUES F CABACOS	7661436
CARLOS MANUEL M. BOTELHO VALENTE	9614346
CARLOS MANUEL PEDRO RODRIGUES	9641580
CARLOS MANUEL PINTO AFONSO NEVES	6809073
CASSIANO GUIMARAES ALVES VALE	8405999
CLAUDIA MANUELA VILAR JOAQUIM MARTINHO	9611592

Q. Fel
Ry

Nome	Número Único
CLAUDIA MARGARIDA GONCALVES CUNHA	9701893
CLAUDIA MARIA SANTOS FARIA	9622284
CRISTINA MARIA MONTEIRO HENRIQUES	9654739
CRISTINA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	9625976
CRISTINA MARIA SILVA PINTO DA COSTA	9641661
DELMAR VASCO VIDAL MACHADO	9640428
DEODATO MANUEL SILVEIRA PINA	9628053
DIAMANTINO JOSE SA CARMO	9628991
DINA EVA SOARES DE ANDRADE	9628649
DIOGO DE MARTINHO SIMOES MACHADO DE CASTRO	9614699
DOMINGOS ANTONIO MARTINS PEREIRA	9643281
DOMINGOS FERNANDO DA SILVA MOREIRA	9137513
EDGAR MANUEL GUERREIRO CAROU	9614779
EDUARDA MARIA S M PINTO SILVA	9651896
EDUARDO ALCINO FERRAZ TABORDA	9640699
EDUARDO PEDRO DELAUNAY CAPERTA	9614850
ELIA MARIA ESTEVES MARTINS	9630899
ELISABETE REGO MARQUES	9632085
ELIZABETE DA CONCEICAO GONCALVES	9655506
ELSA CRISTINA CLETO VITOR PACHECO	9643362
ELSA MARIA ALMEIDA FERREIRA	9641157
EMILIA ISABEL SOARES DE OLIVEIRA DIONISIO	9629459
ESMERALDA MARIA CARDOSO PAIS FERRAO	9614931
EZEQUIEL LORGA GONCALVES	9632166
FATIMA MARIA ESTEVES LOPES PITA JOIA	9637044
FATIMA PAULA COSTA LOPES BOTELHO	9618171
FERNANDO CARREIRA CATRAU	9629539
FERNANDO FRANCISCO BARBOSA PINTO	9632670
FERNANDO JOAQUIM PINTO LOPES	9618252
FERNANDO JORGE ABREU CADIMA	9629378
FERNANDO JORGE GUEDES MELO LEITAO	9631789
FERNANDO JOSE RATO ALVES BEXIGA	9618333
FERNANDO JOSE SOUSA PACHECO FIGUEIREDO	8749817
FERNANDO MANUEL RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA	6713041
FILIPE MIGUEL SA CARNEIRO SAMPAIO	9622365
FILIPE NUNO VERGUEIRO RIBEIRO CADILHE	9638288
FILOMENA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA	9618767

J. Fel
by

Nome	Número Único
FILOMENA MARIA SANTOS CACADOR	9641742
FRANCISCO ASSIS F MENDONCA BELARD	9622446
FRANCISCO JOSE FERNANDES PINTADO	9618090
FRANCISCO JOSE JESUS VELOSO	9641823
GERMANO MANUEL MOREIRA LEITE	9643443
GERTRUDES MARIA M M ALVES SILVA	9642048
HELDER NUNO SANTOS SIMOES	9627596
IDALINA MARIA REIS ALMEIDA FERNANDES	8257272
ISABEL CRISTINA FERREIRA ALVES	9626190
ISABEL MARIA B VASCONCELLOS PORTO ARAGAO LOBO	9622527
ISABEL MARIA REGO PEREIRA COUTINHO COSTA LIMA	9631194
IVA CARLA STYLIANO CARREIRA FERNANDES	9618848
JACINTA CONCEICAO PIRES MARTINS MALTA DIAS	9636829
JOANA MAFALDA BECA RODRIGUES LOPES	9633995
JOANA MARIA G T C O BRANDAO MENEZES	9650652
JOANA RAQUEL C L PEREIRA FAUSTINO	9622879
JOAO CARLOS COELHO FIDALGO VALERIO	8795045
JOAO CARLOS FIGUEIRAS PEREIRA FORMIGO	9622950
JOAO CARLOS PINTO PEREIRA SILVEIRA	9616985
JOAO FERNANDO ROCHA FORMIGAL	9616713
JOAO FILIPE VARINO TIMOTEO	9654747
JOAO LUIS MATA DOS ANJOS FERREIRA	9618929
JOAO MANUEL RIBEIRO CORREIA CALDEIRA	9626352
JOAO MANUEL SALE VILAS BOAS	9622799
JOAO PAULO SILVA ALVES	9623094
JOAO PEDRO COELHO PINTASSILGO	9637125
JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA BENTO DE MELO	9643524
JOAQUIM MIGUEL G. JESUS SEQUEIRA	9619062
JOAQUIM PAULO CORDEIRO DA CONCEICAO	9024093
JORGE FERNANDO ALFAIATE DUARTE	9636315
JORGE HUMBERTO BARATA DINIS	9617019
JORGE MANUEL ABRAUL DO CASAL	8409633
JORGE MANUEL CARRAPA MOREIRA	9629610
JORGE MANUEL CORREIA SILVA XAVIER	9610944
JORGE MANUEL FALLE BORGES	8913382
JORGE MANUEL REIS MARQUES	9610197
JORGE MANUEL RODRIGUES ROCHA	9642390

Gi. Fred
Hy

Nome	Número Único
JORGE MANUEL SAMPAIO SARAIVA TAVARES	9615822
JORGE NELSON MARTINS PEREIRA	7458630
JORGE NOGUEIRA PINHEIRO	7351169
JORGE PAULO GOMES PEDRAS	9619143
JOSE ANTONIO DIAS DA FONSECA	9619224
JOSE ANTONIO FERREIRA PINTO	9619496
JOSE ANTONIO LESSA QUELHAS LIMA	9623175
JOSE ANTONIO NOGUEIRA VELOSO	8739188
JOSE ANTONIO ROMAO EUSEBIO	9290329
JOSE BELARMINO SANTOS COUTINHO PEREIRA	9616632
JOSE CARLOS GASPAR ALMEIDA	9635858
JOSE CARLOS LEITE PINHEL	9640770
JOSE CARLOS RIBEIRO RAIMUNDO	7001509
JOSE CORTEZ SOARES MAGALHAES	7262302
JOSE DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA NEVES	9600892
JOSE DE SOUSA MARTINS	9018581
JOSE EDUARDO VELOSO ALVES	9636668
JOSE ERNESTO DA FONSECA ANTAO	9619577
JOSE FERNANDES SILVA NEVES	7467974
JOSE FERNANDO BARROS BRANDAO	9619658
JOSE GUILHERME DE SOUSA ALECRIM FERREIRA	8601038
JOSE GUILHERME GAIA DE MAIA DEVESA	9623256
JOSE JOAO BARREIROS PAOZINHO	9651119
JOSE JOAQUIM AGUIAR FREITAS ARAUJO	9190414
JOSE JOAQUIM COSTA ALMEIDA SANTOS MOTA	9630384
JOSE LUIS DA ENCARNACAO RIBEIRO FONSECA	9018149
JOSE LUIS LEAO VIEIRA DE CASTRO	8825858
JOSE LUIS ROQUE DE OLIVEIRA PINTO	8695040
JOSE MANUEL DIAS SOUSA RODRIGUES	9632913
JOSE MANUEL ROCHA PEREIRA NINA	8744939
JOSE MANUEL SILVA CAIADO TAVARES	8271267
JOSE MARIA DUARTE BABO	7373562
JOSE MARIO ANCIAES GOMES	9631518
JOSE MIGUEL SILVA ARAUJO RODRIGUES	9625623
JOSE PAULO DOS SANTOS DA SILVA CANDIDO	9643796
JOSE PAULO GUIMARAES SERODIO MORIM	9627919
JOSE PAULO MOREIRA TAVARES	9631275

Off *Freel*

Nome	Número Único
JOSE PEDRO MAIA RAIMUNDO	9623337
JOSE PEDRO MEIRELES SALVADO ANCEDE	9654895
JULIETA JESUS SOUSA ALVES	9703012
LARA ADRIANA DA CRUZ PEYROTEO M CAIXEIRO CORREIA	9654763
LIA RAQUEL NETO MARTINS LIMA PATRICIO	9635777
LIDIA MARIA CARDOSO TEIXEIRA BELCHIOR	9623418
LIDIA RUTE PEREIRA SILVA RODRIGUES	9639411
LUIS ALBERTO CARVALHO PEREIRA	9619819
LUIS ALEXANDRE TEIXEIRA ALMEIDA	9623689
LUIS FILIPE DA SILVA MONTEIRO	9610359
LUIS FILIPE DE FIGUEIREDO BORGES DOMINGUES	9702504
LUIS FILIPE FARIA GUEDES VAZ	9639683
LUIS FILIPE MILHEIRO PINHO GOMES OLIVEIRA	9610278
LUIS FILIPE SILVA SANTOS	9631941
LUIS MANUEL DE SENNA FERNANDES DA SILVA DUARTE	9627243
LUIS MANUEL MIRANDA ARAUJO	9629297
LUIS MANUEL VILELA VAZ PEREIRA	9643877
LUIS MARIA CARVALHO DE BRITO E FARO	9643958
LUIS MIGUEL DUARTE DA SILVA	9620079
LUIS MIGUEL NETO OLIVEIRA	9641076
LUIS MIGUEL PEREIRA OLIVEIRA MARTINS	9623760
LUIS PAULO MELHORADO FERREIRA	9620159
MANUEL ALBERTO MAGALHAES CUNHA	9623841
MANUEL ANTONIO S FERREIRA NOGUEIRA	9617361
MANUEL AUGUSTO RODRIGUES CORREIA	9701907
MANUEL DELFIM AMORIM DIAS	8810745
MANUEL JOAQUIM T. SOUSA PICAROTE	9639764
MANUEL LUIS ROCHA LEAL	8739501
MANUEL VAZ NUNES	7323387
MARBINO ANTONIO V COSTA RESENDE	9624813
MARCOS NUNES JORGE	9701869
MARGARIDA ELMINA SOUSA MENDES LEAL	9639179
MARIA ADELAIDE NINA ROCHA SOUSA	9623922
MARIA ALICE ANTUNES BRAS FONSECA	9620230
MARIA ANJOS MOREIRA RAMOS	9637559
MARIA CELESTE DIAS SIMOES	9610439
MARIA CRISTINA F M B B FERNANDES	9626271

Q.
fy
fred

Nome	Número Único
MARIA CRUZ RAMOS PINHEIRO	9635181
MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE FERREIRA VILELA	9620311
MARIA DE FATIMA FREIRE LOPES	9654755
MARIA DE FATIMA PIMENTA FERREIRA	9650229
MARIA DE FATIMA RIBEIRO SOARES	9624499
MARIA DO CEU BESSA PINTO DA SILVA ALVES DO VALE	9624066
MARIA DULCE DE OLIVEIRA BORGES FIDALGO	9624147
MARIA ELVIRA MARTA	9637639
MARIA EMILIA LIMA RIBEIRO	9624228
MARIA ESMERALDINA TAIPA RODRIGUES	9636587
MARIA FATIMA BERNARDINO PEREIRA LEITAO	9638792
MARIA FATIMA GUEDES BARBOSA	9640266
MARIA FERNANDA DE ORNELAS PINHEIRO GUEDES VAZ	9637710
MARIA FERNANDA GOMES SILVA CASTRO	9640851
MARIA GABRIELA S V SOUSA CUNHA PINTO	9634886
MARIA HELENA FORTUNA PACHECO SOUSA	9617442
MARIA ISABEL GOMES DE OLIVEIRA	9636153
MARIA JOAO FRANCO ESTEVES RODRIGUES	9635262
MARIA JOAO N S BARROSO CHATILLON BESSA	9626867
MARIA JOAO O ALMEIDA AZEVEDO MOREIRA	9631356
MARIA JOAO SANTOS ROUILLER	9631860
MARIA LAURA M S ANCEDE GUIMARAES	7650906
MARIA LUIS SILVA G MAGALHAES FERREIRA	9620583
MARIA LUISA DE NORONHA E TAVORA PINHEIRO TORRES	9644091
MARIA MADALENA TEIXEIRA LEO PIMENTEL BARBOSA	9634029
MARIA OLIVIA AFONSO E SILVA GIRAO	9695311
MARIA ORLANDA ABREU SARAIVA MONTEIRO ALVES	9627839
MARIA PAULA COIMBRA BRANCO	9695329
MARIA PAULA MONTEIRO BRAS CUNHA	9610510
MARIA PURIFICACAO VIGO QUEIROS DA ROCHA	9624732
MARIA ROSA GANDRA SOUSA ALBUQUERQUE	8739935
MARIA SARA SOUSA M C ALMEIDA RIBEIRO	9633057
MARIA TERESA SILVA LOUREIRO MARTINS	9608966
MARINA AFONSO OLIVEIRA FERREIRA ABALROADO	9617280
MARIO JORGE BARROS PEREIRA	9630627
MARIO MANUEL DOS SANTOS QUARESMA	9629882
MARIO NUNO ALVES SOUSA NEVES	9628215

Original

Nome	Número Único
MAVILDE DA SILVA GOMES	8161917
MIGUEL FILIPE MACHADO SOEIRO	9620664
MIGUEL MILHEIRO LIMA DE OLIVEIRA	9701877
MONICA BALBINA S B BARBOSA ALMEIDA	9701354
NARCISO SANTOS CASTRO JUNIOR	9638520
NELIA MARIA VIEGAS MARGARIDO	9626514
NUNO CESAR FERRAZ LUCIO DE SALES	9620745
NUNO EMANUEL L B FERREIRA MARQUES	9633138
NUNO JORGE SILVA NEVES	9642471
NUNO JOSE PAZ DE ALMEIDA PAIVA	9638016
NUNO MIGUEL CASTELO HENRIQUES CARRILHO	9626433
NUNO MIGUEL MARTINS RENDEIRO	9638369
NUNO VASCO DUARTE PEREIRA RIBEIRO	9626786
OCTAVIO JOSE MARTINS PIMENTEL	9630112
OSCAR RODRIGUES JANTARADA	9703020
PAULA ALEXANDRA RAYNAL DE ATAIDE S MARQUES TAMM	9628487
PAULA CRISTINA GASPAR PEREIRA BARROSO	9620826
PAULA CRISTINA PACHECO ALVES COSTA GATO	9631437
PAULA CRISTINA S MESQUITA GUIMARAES	9637982
PAULA MARIA DOS SANTOS CAMEIRAO NUNES DA SILVA	9625038
PAULA MARIA FERNANDES MAGALHAES	9628729
PAULO ALEXANDRE ALMEIDA NUNES	9634290
PAULO ALEXANDRE TEIXEIRA DE PINHO FERREIRA DIAS	8808929
PAULO GONCALVES GOMES NICOLAU	8915091
PAULO JOAQUIM GONCALVES OLIVEIRA	9629963
PAULO JORGE DO AMARAL SILVA	9638873
PAULO JORGE FIDALGO LUCAS	9621040
PAULO JORGE SARAIVA CAVACA SANTOS	9634533
PAULO JOSE DE SOUSA MOREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS	9654771
PAULO MANUEL CASTRO CORREIA NATAL	9636234
PAULO SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES	9615075
PAULO SERGIO LOPES FERREIRA DE MATOS	9611249
PEDRO ALEXANDRE PAIS CUNHA MARTINHO	9609261
PEDRO BOANERGES FERNANDES COUTINHO DE AZEVEDO	9701648
PEDRO EDUARDO DOUTEL TEIXEIRA RIBEIRINHA	9018220
PEDRO JORGE OLIVEIRA CLEMENTE	9615156
PEDRO JOSE JESUS TEIXEIRA	9615237

Dr. Frel
Hy

Nome	Número Único
PEDRO MIGUEL BARATA RIBEIRO	9625119
PEDRO MIGUEL DA CUNHA MONTEIRO	9615318
PEDRO MIGUEL FRANCA SOUSA	9621121
PEDRO MIGUEL GAMA VAZ	9615589
RAMIRO DOS SANTOS GOMES	8816867
RAUL ANTONIO CHARRUA GALVEIA	9553673
RAUL MANUEL MONTEIRO NOVAIS	9639845
REGINA MARIA SOARES MOTA	9642552
RENATO MANUEL FERREIRA FEITOR	9651381
RICARDO JOSE RODRIGUES GOMES	9610782
RODOLFO GUILHERME N AGUIAR SERPA	9635343
RODRIGO OLIVEIRA ARAUJO PINHEIRO	9650814
ROGERIO URBANO OLIVEIRA MACHADO	9644172
ROSA MARIA ARAUJO CASTRO SILVA	9640932
RUI ALBERTO NAVEGA CORREA TELES	9018298
RUI ALEXANDRE MARQUES DOS REIS	9615660
RUI ALEXANDRE PIRES DIAS GRANCHO	9615741
RUI FERNANDO PINHEIRO FERREIRA DE MAGALHAES	8913323
RUI MANUEL R FARROCO FONTE	9616551
RUI NUNO FARIA F SAMPAIO NOVOA	9627677
SALVADOR ARANTES FREIRE TORRES	9637397
SANDRA MANUELA NUNES REIS	9610863
SANDRA PAULA COSTA SOUSA AMARAL MARQUES	9636749
SERGIO PAULO LOURENCO RAMOS	9644253
SILVIA MARGARIDA CORREIA FREITAS CORDEIRO	9654789
SILVIA PAULA RAINHA VALENTE DE SA NOGUEIRA SOUSA	9625895
SOFIA OLIVEIRA SANTOS MOTA	9616470
SONIA CRISTINA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS GONCALVES	9628568
SONIA ISABEL S C FERNANDES GUIMARAES	9639926
SUSANA BENEDITA RIBEIRO MONTEIRO	9635424
SUSANA MARIA GOMES SERRA MOURA	9637478
SUSANA MARIA MARREIROS P F GONCALVES	9650733
TERESA FERREIRA COELHO SA	9634452
TERESA MARIA CARVALHO DE MATOS ESPIRITO SANTO	9636072
VALDEMAR LOPES DOS SANTOS	8740789
VICTOR MIGUEL SERRA RODRIGUES	9644334
VICTOR OLIVEIRA DA SILVA	9625380

NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRAS:

- A) “SLEI - SOCIEDADE LUSO-ATLÂNTICO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, S.A.”;
- B) “LUSO-ATLÂNTICA, ALUGUER DE VIATURAS, S.A.”;
- C) “LEASING ATLÂNTICO, S.A.”;
- D) “AF - INVESTIMENTOS, FUNDOS MOBILIÁRIOS, S.A.”, onde foram incorporadas as sociedades “PRIMOGEST - GESTÃO DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, S.A.” e “CPG - COMPANHIA PORTUGUESA DE GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, S.A.” que foram objecto de uma operação de fusão por incorporação;
- E) “AF - INVESTIMENTOS, FUNDOS IMOBILIÁRIOS, S.A.”, onde foi incorporada a sociedade “GESTIPRIMUS - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, S.A.” que foi objecto de uma operação de fusão por incorporação,
na qualidade de Associados do “Fundo de Pensões BCP / Atlântico”, e

SEGUNDAS:

- A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e
- B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, os Associados e as Entidades Gestoras acordam na seguinte regulamentação:

1. Os Associados declaram que, nos termos do disposto no n.º 4.2 do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões Atlântico”, na redacção introduzida pela respectiva alteração datada de 94.08.08, os benefícios contemplados no respectivo Plano de Pensões seriam calculados com referência a 1% por cada ano completo de serviço do Participante a qualquer um dos Associados daquele Fundo, com o máximo de 20%;
2. Os Associados declaram que a forma de cálculo dos referidos benefícios não constitui nem atribui direitos adquiridos aos Participantes que se encontravam abrangidos pelo respectivo Plano de Pensões à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”. No entanto, em sede de regulamentação de direitos adquiridos, os Associados pretendem assegurar que as pensões a atribuir por este Fundo não serão nunca inferiores àquelas que resultariam da aplicação do plano de pensões previsto no “Fundo de Pensões Atlântico” com referência aos anos de serviço prestados à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”;
3. As pessoas abrangidas pela disposição anterior são os Participantes do “Fundo de Pensões Atlântico” à data da respectiva extinção;
4. As Entidades Gestoras declaram que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomaram conhecimento das garantias prestadas pelos Associados às pessoas abrangidas pelo anterior n.º 2 e comprometem-se a proceder ao cálculo das

respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 1998, em sete exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

SLEI - SOCIEDADE LUSO-ATLÂNTICO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, S.A.

 
LUSO-ATLÂNTICA, ALUGUER DE VIATURAS, S.A.




LEASING ATLÂNTICO, S.A.

 
AF - INVESTIMENTOS, FUNDOS MOBILIÁRIOS, S.A.


AF - INVESTIMENTOS, FUNDOS IMOBILIÁRIOS, S.A.


VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.


PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

[Handwritten marks]

NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRO: “CISF - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A”, na qualidade de Associado do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”; e

SEGUNDAS:

- A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e
- B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, o Associado e as Entidades Gestoras acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da celebração daquele contrato, nas seguintes condições:

1. O Associado declara que, em 97.10.20, subscreveu um contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”, sendo titular de 120.606,32873 unidades de participação;
2. O plano de pensões constante do contrato de adesão colectiva oportunamente celebrado contempla, entre outros, o direito a uma pensão, pagável no mês seguinte à data do seu quinquagésimo quinto aniversário, ao participante que

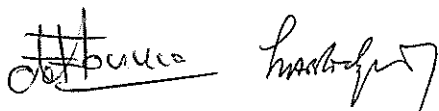
deixe de estar ao serviço do Associado antes dos 55 anos de idade e tenha, pelo menos, dez anos de serviço, direito esse que não se encontra previsto nos Planos de Pensões do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”;

3. Nos termos da lei, o direito acima identificado deve ser salvaguardado aos Participantes afectos ao Associado que, à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, já o haviam adquirido, os quais a seguir se identificam pelos respectivos nome e número de colaborador do Grupo:
 - Deolinda Costa de Sousa Campos, nº: 840024.5;
 - Elsa Maria Moreira de Melo Sampaio, nº: 870030.3;
 - Fernanda Maria Antunes D’Araújo Coutinho de Lucena, nº: 870028.1
 - Rui Carlos Ramos Alves, nº: 840023.7
4. O Associado declara, ainda, que a forma de cálculo dos benefícios prevista no plano de pensões do contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte” não constitui nem atribui direitos adquiridos aos Participantes que se encontravam abrangidos pelo mesmo à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”. No entanto, em sede de regulamentação de direitos adquiridos, o Associado pretende assegurar que a pensão global a atribuir por este Fundo não será nunca inferior àquela que resultaria da aplicação do plano de pensões do mencionado contrato de adesão com referência aos anos de serviço prestados à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”;
5. As pessoas abrangidas pela disposição anterior são os Participantes afectos ao Associado à data da extinção da respectiva adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”;
6. As Entidades Gestoras declaram que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomaram conhecimento dos direitos adquiridos de que são titulares participantes do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico” afectos ao Associado e bem assim das garantias prestadas pelo mesmo às pessoas abrangidas pelo anterior nº.

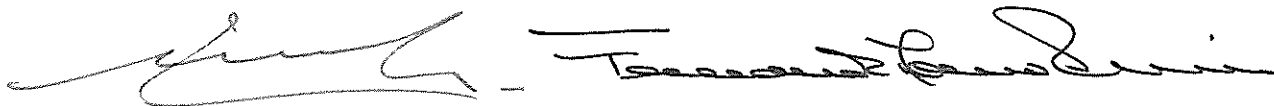
4 e comprometem-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e a promover o pagamento destas, em conformidade.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 1998, em três exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

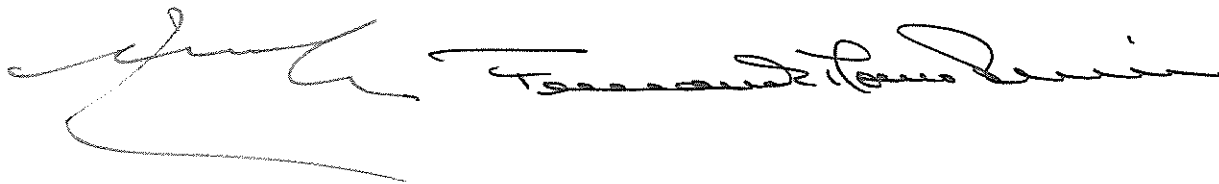
CISF - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.



VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º. 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRO: “CISF IMOBILIÁRIA – COMPANHIA DE INVESTIMENTO E GESTÃO DE IMÓVEIS, S.A.”, na qualidade de Associado do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”; e

SEGUNDAS:

- A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e
- B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º. 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, o Associado e as Entidades Gestoras acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da celebração daquele contrato, nas seguintes condições:

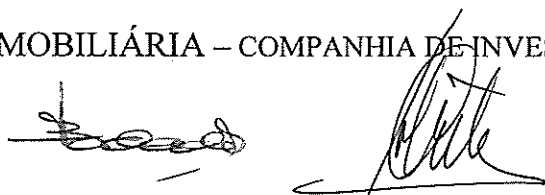
1. O Associado declara que, em 97.10.20, subscreveu um contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”, sendo titular de 613,81254 unidades de participação;
2. O Associado declara, ainda, que a forma de cálculo dos benefícios prevista no plano de pensões do contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte” não constitui nem atribui direitos adquiridos aos Participantes que

se encontravam abrangidos pelo mesmo à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”. No entanto, em sede de regulamentação de direitos adquiridos, o Associado pretende assegurar que a pensão global a atribuir por este Fundo não será nunca inferior àquela que resultaria da aplicação do plano de pensões do mencionado contrato de adesão com referência aos anos de serviço prestados à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”;

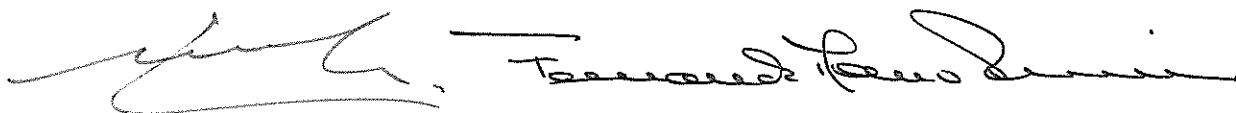
3. As pessoas abrangidas pela disposição anterior são os Participantes afectos ao Associado à data da extinção da respectiva adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”;
4. As Entidades Gestoras declaram que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomaram conhecimento das garantias prestadas pelo Associado às pessoas abrangidas pelo anterior nº. 2 e comprometem-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 1998, em três exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

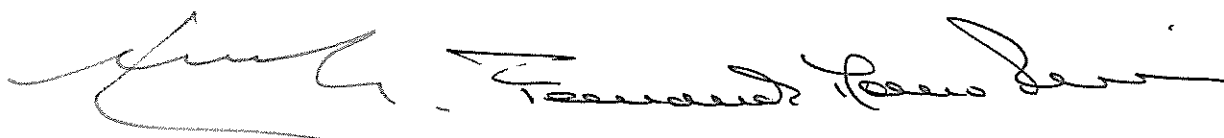
CISF IMOBILIÁRIA – COMPANHIA DE INVESTIMENTO E GESTÃO DE IMÓVEIS, S.A.



VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



Afe
P-1/13
Fef

NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRO: “CISF RISCO – COMPANHIA PORTUGUESA DE CAPITAL DE RISCO, S.A.”, na qualidade de Associado do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”; e

SEGUNDAS:

- A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e
- B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, o Associado e as Entidades Gestoras acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da celebração daquele contrato, nas seguintes condições:

1. O Associado declara que, em 97.10.20, subscreveu um contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”, sendo titular de 598,07418 unidades de participação;
2. O Associado declara, ainda, que a forma de cálculo dos benefícios prevista no plano de pensões do contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto

NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRO: “COMERCIAL LEASING, S.A.”, na qualidade de Associado do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”; e

SEGUNDAS:

- A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e
- B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, o Associado e as Entidades Gestoras acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da celebração daquele contrato, nas seguintes condições:

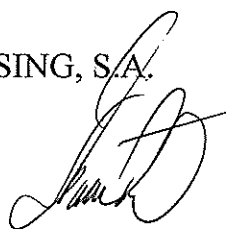
1. O Associado declara que, por força da adesão colectiva celebrada, em 97.10.20, pela sociedade “CISF EQUIPAMENTOS – COMPANHIA PORTUGUESA DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA, S.A.” a qual foi objecto de um processo de fusão por incorporação naquele, é titular de 19.468,88020 unidades de participação do Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”;
2. O Associado declara, ainda, que a forma de cálculo dos benefícios prevista no plano de pensões do contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto

“Horizonte” não constitui nem atribui direitos adquiridos aos Participantes que se encontravam abrangidos pelo mesmo à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”. No entanto, em sede de regulamentação de direitos adquiridos, o Associado pretende assegurar que a pensão global a atribuir por este Fundo não será nunca inferior àquela que resultaria da aplicação do plano de pensões do mencionado contrato de adesão com referência aos anos de serviço prestados à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”;

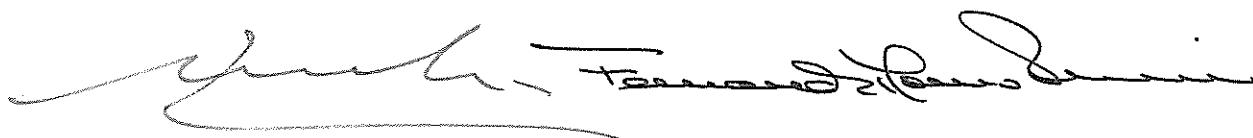
3. As pessoas abrangidas pela disposição anterior são os Participantes afectos ao Associado à data da extinção da respectiva adesão colectiva Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”;
4. As Entidades Gestoras declaram que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomaram conhecimento das garantias prestadas pelo Associado às pessoas abrangidas pelo anterior nº. 2 e comprometem-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 1998, em três exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

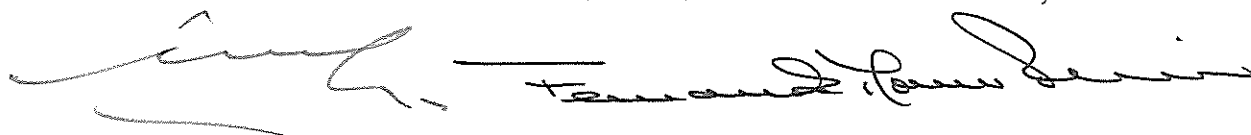
COMERCIAL LEASING, S.A.



VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.





NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 4 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BCP / ATLÂNTICO

ENTRE:

PRIMEIRO: “COMERCIAL LEASING, S.A.”, na qualidade de Associado do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”; e

SEGUNDAS:

A) “VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”; e

B) “PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.”, na qualidade de Entidades Gestoras do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”, o Associado e as Entidades Gestoras acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da celebração daquele contrato, nas seguintes condições:

1. O Associado declara que, por força da adesão colectiva celebrada, em 97.10.20, pela sociedade “CISF IMÓVEIS – COMPANHIA PORTUGUESA DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, S.A.” a qual foi objecto de um processo de fusão por incorporação naquele, é titular de 2.124,73599 unidades de participação do Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”;
2. O Associado declara, ainda, que a forma de cálculo dos benefícios prevista no plano de pensões do contrato de adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto

“Horizonte” não constitui nem atribui direitos adquiridos aos Participantes que se encontravam abrangidos pelo mesmo à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”. No entanto, em sede de regulamentação de direitos adquiridos, o Associado pretende assegurar que a pensão global a atribuir por este Fundo não será nunca inferior àquela que resultaria da aplicação do plano de pensões do mencionado contrato de adesão com referência aos anos de serviço prestados à data da constituição do “Fundo de Pensões do Grupo BCP / Atlântico”;

3. As pessoas abrangidas pela disposição anterior são os Participantes afectos ao Associado à data da extinção da respectiva adesão colectiva ao Fundo de Pensões Aberto “Horizonte”;
4. As Entidades Gestoras declaram que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomaram conhecimento das garantias prestadas pelo Associado às pessoas abrangidas pelo anterior nº. 2 e comprometem-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 1998, em três exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

COMERCIAL LEASING, S.A.



VANGUARDA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



PRAEMIUM - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.



f m

fig *Alvaro* *ly* *ca*

NORMA REGULAMENTAR

PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 6 DA CLÁUSULA
VII DO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO
GRUPO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS

↓
△

ENTRE:

PRIMEIROS:

A) “BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A”, sociedade anónima com sede na Praça D. João I, n.º 28, no Porto, pessoa colectiva n.º 501 525 882, com o capital social de 2.326.714.877 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 40.043;

B) “AF INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, S.A”, sociedade anónima com sede na Avenida José Malhoa, lote 1686, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 501 884 882, com o capital social de 2.309.233 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 66.861;

C) “BCP INVESTIMENTO – BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, S.A.”, sociedade anónima com sede na Avenida José Malhoa, Lote 1686, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 501 451 250, com o capital social de 75.000.000 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 59.521;

D) “BANCO ACTIVOBANK (PORTUGAL), S.A”, sociedade anónima com sede na Rua Augusta, n.º 84, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 500 743 305, com o capital social de 17.500.000 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1818, conjuntamente designados por Associados; e

SEGUNDA:

“PENSÕESGERE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A”, sociedade anónima com sede na Avenida José Malhoa, n.º 9, em

t me Meleni
ff fjs l h CR

Lisboa, pessoa colectiva n.º 503 455 229, com o capital social de 1.200.000 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4.529, na qualidade de Entidade Gestora do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”

u

Considerando que:

- a) O Associado “BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.”, por força da incorporação do **BANCO MELLO, S.A** e do **BANCO MELLO IMOBILIÁRIO, S.A.**, identificados na parte inicial do Contrato Constitutivo, assumiu a posição que para estes emerge do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Mello”;
- b) O Associado AF INVESTIMENTOS – GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, S.A., por força da incorporação da sociedade **MELLO ACTIVOS FINANCEIROS – GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, S.A.**, antes designada por M. FIDUCIÁRIA - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, S.A., identificada na parte inicial do Contrato Constitutivo, assumiu a posição contratual que para esta emerge do contrato de adesão colectiva n.º 6 ao “Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança”;
- c) O Associado BCP INVESTIMENTO – BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, S.A., por força da incorporação da sociedade **MELLO VALORES – SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, S.A.**, identificada na parte inicial do Contrato Constitutivo, assumiu a posição contratual que para esta emerge do contrato de adesão colectiva n.º 7 ao “Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança”;
- d) O Associado BANCO ACTIOBANK (PORTUGAL), S.A., anteriormente denominado **BANCO MELLO DE INVESTIMENTOS, S.A.**, era titular do contrato de adesão colectiva n.º 5 ao “Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança”;

br per Abente
ff fig. O by ad

e) Os Associados acordaram, nesta data, na extinção do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Mello” e na extinção das respectivas adesões colectivas ao “Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança”, mediante a transferência global e integral dos valores afectos aos mesmos a favor das respectivas quotas partes no Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português,

os Associados e a Entidade Gestora acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da entrada em vigor da Primeira Alteração àquele contrato, para os efeitos do disposto na alínea c) do nº. 6 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”, nas seguintes condições:

1. O plano de pensões constante do anexo III do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Grupo Banco Mello e do anexo I dos contratos de adesão colectiva número 5, 6 e 7 ao Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança oportunamente celebrados contemplam o direito a uma pensão vitalícia de reforma por velhice pagável aos administradores executivos quando atingirem 65 anos de idade ou, mesmo antes dessa idade, se sofrerem entretanto de invalidez que os inabilite definitivamente para o exercício das suas funções, direito esse a atribuir nos termos e condições neles previstos e que não se encontra previsto nos Planos de Pensões do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”;
2. Nos termos da lei, o direito acima identificado deve ser salvaguardado aos Participantes afectos aos Associados que, à data da entrada em vigor da Primeira Alteração do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”, já o haviam adquirido, os quais a seguir se identificam pelo nome e número de colaborador do grupo:
 - Francisco José Queiroz de Barros de Lacerda 9101683
 - Francisco José Anjos Salema Garção 8500274
 - Rui Afonso Galvão Mexia de Almeida Fernandes 9101616

- Vasco Maria Guimarães José de Mello	9101624
- Luís Maria França de Castro Pereira Coutinho	9302336
- Manuel Coutinho Ortigão Ramos	9502858
- Manuel Ravara Caldeira Castelo-Branco Cary	9101659
- João Pedro Stiwell Rocha e Mello	9101675
- Pedro Manuel Brandão Rodrigues	9400117
- Alberto José Sequerra Amram	9712259
- Manuel Maria Olazabal Y Albuquerque	9300090
- Jorge Alberto Weber Ramos	9502017

João Stiwell Rocha e Mello

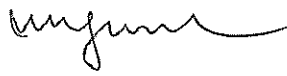
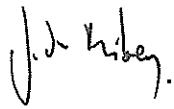
Manuel Ravara Caldeira Castelo-Branco Cary

4. Por efeito do disposto no número anterior, os Associados asseguram aos Participantes que tenham adquirido o direito à pensão ali referida que a pensão complementar a atribuir por este Fundo não será nunca inferior àquela que resultaria da aplicação dos mencionados planos de pensões com referência aos anos de serviço prestados à data da entrada em vigor da Primeira Alteração do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”;
5. A Entidade Gestora declara que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomou conhecimento dos direitos adquiridos de que são titulares participantes do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português” afectos aos Associados e comprometem-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 6 de Junho de 2002, em cinco exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

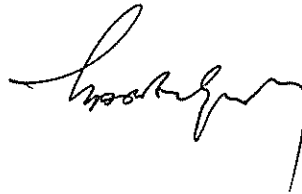
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A

Filipe *Ulysses*

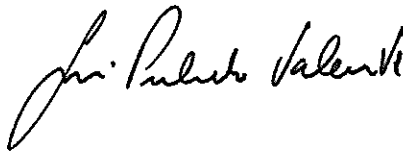
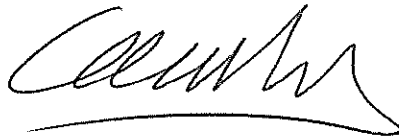


AF INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, S.A

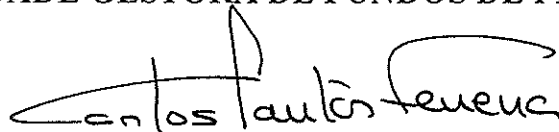
BCP INVESTIMENTO - BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, S.A.

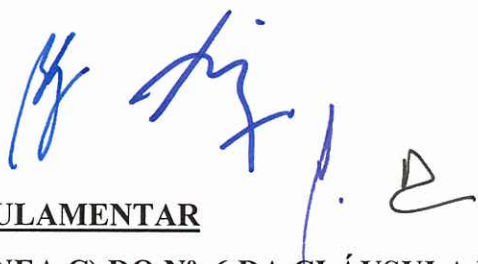


BANCO ACTIVOBANK (PORTUGAL), S.A



PENSÕESGERE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A





NORMA REGULAMENTAR
PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º. 6 DA CLÁUSULA VII DO
CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO GRUPO BANCO
COMERCIAL PORTUGUÊS

ENTRE:

PRIMEIRO:

“**BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A**”, sociedade anónima com sede na Praça D. João I, n.º. 28, no Porto, pessoa colectiva n.º. 501 525 882, com o capital social de 2.326.714.877 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º. 40.043, adiante abreviadamente designado por BCP;

SEGUNDA:

“**PENSÕESGERE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A**”, sociedade anónima com sede na Avenida José Malhoa, n.º. 9, em Lisboa, pessoa colectiva n.º. 503 455 229, com o capital social de 1.200.000 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º. 4.529, na qualidade de Entidade Gestora do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”

Considerando que:

- a) O Associado “BCP”, por força da incorporação do **BANCO MELLO, S.A** e do **BANCO MELLO IMOBILIÁRIO, S.A.**, identificados na parte inicial do Contrato Constitutivo, assumiu a posição que para estes emergia do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Mello”;
- b) Daquele Fundo de Pensões era igualmente associado o agrupamento complementar de empresas “**MELLO-IMPÉRIO SERVIÇOS PARTILHADOS, ACE**”, adiante abreviadamente designado por ACE;



- c) Por contrato celebrado em 2001-07-03 e objecto de registo em 2001-12-21, o associado **“MELLO-IMPÉRIO SERVIÇOS PARTILHADOS, ACE”**, agrupamento complementar de empresas, pessoa colectiva n.º 504 581 007, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 35, foi dissolvido, tendo os colaboradores a ele afectos transitado para o BCP;
- d) Por acordo de extinção celebrado nesta data, o BCP acordou com a respectiva entidade gestora na extinção daquele Fundo de Pensões de que o BANCO MELLO, S.A., o BANCO MELLO IMOBILIÁRIO e a MELLO-IMPÉRIO SERVIÇOS PARTILHADOS, ACE eram associados, extinção essa a realizar mediante a transferência global e integral dos valores afectos ao mesmo a favor da respectiva quota parte no Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português,

o Associado e a Entidade Gestora acordam na regulamentação dos direitos adquiridos existentes à data da entrada em vigor da Primeira Alteração àquele contrato, para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 6 da Cláusula VII do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS”, nas seguintes condições:

1. O Plano de Pensões do ACE, constante do anexo II do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Grupo Banco Mello, oportunamente celebrado, contempla o benefício de considerar, para efeitos de contagem de antiguidade, os anos de serviço prestados em qualquer empresa do Grupo José de Mello abrangidas por aquele contrato, para além da antiguidade prevista nas disposições aplicáveis do ACTV;
2. Nos termos da lei, o direito ao benefício acima identificado deve ser salvaguardado aos Participantes que, à data da extinção do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Mello”, já o haviam adquirido, nos termos e condições previstos no referido Fundo;
3. Por efeito do disposto no número anterior, o Associado assegura aos Participantes que tenham adquirido o direito ao benefício referido no anterior n.º 1 que a pensão a atribuir por este Fundo será calculada com consideração de todo o tempo de serviço prestado a qualquer empresa do Grupo José de Mello até à data da entrada em vigor da Primeira

Alteração do Contrato Constitutivo do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português”;

4. A Entidade Gestora declara que, por efeito desta Norma Regulamentar, tomou conhecimento dos direitos adquiridos de que são titulares participantes do “Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português” afectos ao Associado e compromete-se a proceder ao cálculo das respectivas contribuições e pensões, e bem assim a promover o pagamento destas, em conformidade com os mesmos.

Feito em Lisboa, no dia 6 de Junho de 2002, em dois exemplares, todos valendo como originais, destinando-se um a cada uma das partes.

BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A

PENSÕESGERE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A

ANEXO II
REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS DE
PENSÕES

1. É objeto de regulamentação no presente anexo ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português, a Comissão de Acompanhamento dos Planos de Pensões previstos no Fundo e que se aplicam aos Associados e respetivos Participantes e Beneficiários identificados nos Primeiros Contraentes.
2. A Comissão de Acompanhamento é composta pelos representantes dos participantes e beneficiários e pelos representantes dos associados sendo o Secretário da Comissão escolhido pelos associados de entre os seus representantes.
3. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão designados ou eleitos para um mandato de cinco anos, podendo os mesmos ser designados ou eleitos por uma ou mais vezes.
4. Embora designados ou eleitos por prazo certo, os membros da Comissão de Acompanhamento mantêm-se em funções até nova designação ou eleição a não ser nos casos de destituição ou renúncia. Os membros da Comissão de Acompanhamento manter-se-ão em funções até à designação ou eleição de novos membros, não podendo, contudo, exercer as funções previstas nas alíneas b) a d) do nº. 1 do artigo 139.º do Regime Jurídico dos Fundos de pensões.
5. Os representantes dos associados são nomeados pelos respetivos órgãos de gestão com poderes para tal. O número dos representantes a nomear pelos associados será no mínimo superior em um ao número de representantes eleitos e/ou designados para representação dos participantes e beneficiários, e no máximo o número que permita a representação de dois terços dos membros.
6. Para representação dos participantes e beneficiários serão designados três membros por eleição direta a realizar entre si, organizada pela entidade gestora ou pelos associados, nos termos do presente regulamento.



7. Quando a designação ao abrigo do disposto no número anterior não seja possível por ausência de candidatos, os três representantes dos Participantes e Beneficiários serão designados sucessivamente:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Pelos sindicatos subscritores dos Acordos Coletivos de Trabalhos em vigor no Banco Comercial Português, nos termos entre estes acordados.

8. Quando na sequência dos processos previstos nos números 6 e 7 do presente Regulamento, não sejam designados os representantes dos Participante e Beneficiários, a Comissão de Acompanhamento funciona com os representantes do Associado e um representante dos Participantes e Beneficiários designado pela Entidade Gestora.

9. A eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários será feita nos seguintes termos:

- a) A organização da eleição será partilhada entre a Entidade Gestora e os Associados, sendo da responsabilidade dos associados.

- b) Os Associados, em colaboração com a Entidade Gestora criarão as condições necessárias para a organização das eleições, por sufrágio directo, universal e secreto, e publicarão, através dos meios apropriados, o regulamento para o processo eleitoral e as listas de pessoas que pretendem concorrer a cada ato eleitoral;

- c) Cada lista concorrente deve conter 6 elementos apresentados por ordem de elegibilidade;

- d) Da convocatória de cada acto eleitoral deve constar o dia, horário, local ou locais de votação, indicações para o exercício do direito de voto por correspondência ou meios electrónicos, se existirem meios que garantam segurança e fiabilidade no voto por essa forma emitido, e o objecto da votação;

- e) Considera-se que é meio apropriado à publicação das convocatórias, das listas de candidatos, dos resultados das eleições e das demais informações respeitantes ao processo eleitoral e, genericamente, à designação dos representantes, a colocação da informação no sítio da Internet da Entidade Gestora ou do Associado ou através de outro suporte duradouro por parte do Associado, com a antecedência de cinco dias úteis em relação ao início de produção de efeitos se outro prazo não estiver especialmente previsto;

- f) Após a eleição os Associados em colaboração com a Entidade Gestora deverão apurar e divulgar os votos obtidos por cada uma das listas, indicando os votos obtidos por cada uma das listas concorrentes;

g) Os representantes serão eleitos entre os membros das várias listas obedecendo ao sistema de representação proporcional com aplicação do Método de Hondt.

10. Se algum dos membros da Comissão de Acompanhamento, cuja designação tenha sido originada por meio de eleição, renunciar ao cargo, será substituído pelo concorrente da lista que elegeu o representante a substituir, que não tendo sido eleito ou nomeado em substituição, esteja na posição seguinte na lista de candidatos. Relativamente a representantes designados pelos Sindicatos ou pela Comissão de Trabalhadores, que cessem o respetivo mandato na estrutura de representação colectiva, o mesmo será substituído pelo suplente indicado pelo Sindicato ou Comissão de Trabalhadores.

11. Devem também fazer parte da Comissão de Acompanhamento em representação dos participantes e beneficiários os membros adicionais que a todo o momento estejam previstos na Lei, designadamente um representante da comissão de trabalhadores e um representante designado por cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade. Cabe à Entidade Gestora efetuar os procedimentos necessários para a designação dos representantes da comissão de trabalhadores e dos sindicatos mais representativos do setor de atividade.

12. A Comissão de Acompanhamento tem as funções previstas na lei, designadamente:

a) Verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do fundo de pensões, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimento e de financiamento das responsabilidades, bem como o cumprimento, pela entidade gestora e pelo Associado, dos deveres de informação aos Participantes e Beneficiários;

b) Pronunciar-se sobre propostas de transferência da gestão e de outras alterações relevantes ao contrato constitutivo e de gestão do fundo de pensões, bem como sobre a extinção do fundo de pensões ou de uma quota-parte do mesmo e, ainda, sobre pedidos de devolução ao Associado de excessos de financiamento;

c) Formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior ou outras, sempre que o considere oportuno;

d) Pronunciar-se sobre as nomeações do actuário responsável pelo plano de pensões e do revisor oficial de contas, propostos pela Entidade Gestora.

13. A Comissão de Acompanhamento reúne semestralmente, devendo reunir também extraordinariamente por convocação do Secretário da Comissão quando tal seja necessário para a emissão atempada dos pareceres ou propostas que legalmente lhe incumbe. As deliberações da Comissão de Acompanhamento são registadas em acta.

14. A Comissão de Acompanhamento deve ser convocada pelo Secretário da Comissão com pelo menos quinze dias de antecedência, na pessoa de cada um dos seus representantes.

15. Os representantes dos Participantes e Beneficiários podem convocar anualmente uma reunião extraordinária da Comissão de Acompanhamento, devendo a convocatória cumprir os requisitos previstos no número 14.

16. Nas reuniões da Comissão de Acompanhamento em que não estejam presentes a totalidade dos membros a mesma só pode deliberar em maioria se ambas as partes estiverem representadas e se pelo menos um membro dessa maioria corresponder à representação dos participantes e beneficiários.

17. Os pareceres previstos na alínea b) e d) do n.º 12, com menção dos respectivos votos contra, deverão ser enviados à Entidade Gestora, sob pena de se considerarem favoráveis, no prazo de vinte dias após a data da comunicação à Comissão de Acompanhamento das propostas ou pedidos previstos na referida disposição. Estes pareceres serão remetidos pela Entidade Gestora à ASF Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no âmbito dos respectivos processos de autorização ou de notificação.

18. A Comissão de Acompanhamento prevista neste anexo ao Contrato Constitutivo pode, nos termos definidos pela ASF, vir a ser integrada numa Comissão única para acompanhamento dos planos de pensões em vigor no mesmo Grupo económico.

19. As despesas inerentes à eleição dos membros da Comissão de Acompanhamento bem como as despesas relativas ao funcionamento da mesma deverão ser imputadas aos Associados, desde que previamente aprovadas por estes. As despesas com a

participação na Comissão de Acompanhamento deverão ser assumidas pelas entidades que cada membro representa.

20. O funcionamento da Comissão de Acompanhamento é regulado, em tudo o que não se encontre fixado no presente anexo ao Contrato Constitutivo, pela legislação e normas regulamentares aplicáveis.

21. Os Associados e a Entidade Gestora devem assegurar a conformidade do presente anexo ao Contrato Constitutivo às regras legais e regulamentares de designação e de representação dos associados, participantes e beneficiários na Comissão de Acompanhamento em cada momento aplicáveis, fazendo e remetendo à ASF as alterações que se mostrem necessárias ou convenientes.

